



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340173-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são agravantes THEO MATEU FERREIRA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAROLINE MATEU FERREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004200

Agravo de Instrumento 2340173-22.2024.8.26.0000

COMARCA: Presidente Prudente

Agravantes: T. M. F. S. (menor) e C. M. F.

Agravado: U. de P. P. C. de T. M.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE REEMBOLSO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por menor, representado por sua genitora, contra decisão que indeferiu tutela de urgência para afastar cobrança de coparticipação em plano de saúde. O menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, pleiteia terapias sem cobrança de coparticipação, alegando onerosidade excessiva e desvirtuamento da função social do contrato. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cobrança de coparticipação em tratamentos multidisciplinares realizados por sessões, conforme cláusula contratual. III. Razões de Decidir. 3. A cláusula de coparticipação visa baratear a mensalidade do plano, distribuindo custos conforme utilização. 4. A validade da cláusula de coparticipação é referendada por Tribunais Superiores, e sua aplicação não implica em desequilíbrio contratual, cobrança por sessão. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A cláusula de coparticipação é válida e deve ser aplicada por sessão. 2. Não há comprovação de cobrança abusiva ou descumprimento contratual.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **T. M. F. S. (menor)**, neste ato representado por sua genitora (**C. M. F.**) em face da r. decisão de fls. 79/80 que, em ação de obrigação de fazer c.c pedido de

Agravo de Instrumento nº 2340173-22.2024.8.26.0000	Voto nº	004200	2
--	---------	--------	---

reembolso de valores e indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteada pelo autor, ora agravante, que pretendia afastar a cobrança de coparticipação.

Em breve síntese, aduz o agravante que: a) foi diagnosticado dentro do Espectro Autista – TEA (CID F84.0) e utiliza plano de saúde fornecido pela agravada; b) pleiteia o fornecimento de terapias pelo método ABA/DENVER, sem a cobrança de coparticipação, no entanto, o D. Juízo *a quo* indeferiu a tutela de urgência, pois considerou que não há abusividade na cláusula de coparticipação; c) a coparticipação é um obstáculo à continuidade de seus tratamentos, pois há uma onerosidade excessiva no pagamento de seu plano de saúde; d) a mensalidade é de R\$204,83, no entanto, às vezes o valor chega a R\$1.183,00 somente de coparticipação; e) estes valores oneram demasiadamente sua família, que não consegue mais utilizar o plano de saúde, completamente desvirtuando a função social do contrato pactuado entre as partes; f) a relação entre as partes é de consumo e o CDC, em seu art. 51, §1º, III, veda explicitamente cláusulas em contrato de adesão que onerem demasiadamente o consumidor; e g) as cláusulas consumeristas devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, conforme art. 47 do CDC. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da cobrança da cláusula de coparticipação e, ao final, provimento do recurso.

Foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 16/19).

Contraminuta apresentada às fls. 25/35.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se nos autos pelo provimento parcial do recurso (fls. 122/128).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98, nos termos das Súmulas 100 deste Egrégio Tribunal e 469 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso vertente, a agravante é beneficiária do plano de saúde fornecido pela agravada (fl. 27 da origem), diagnosticada com Transtorno do Espectro do Autismo (CID F84) e atraso motor de fala/apraxia infantil (CID R48.2). Houve solicitação por neurologista das seguintes terapias: fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, musicoterapia e fisioterapia aquática e método Bobath (fls. 64/65 da origem).

Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de cobranças ao tratamento no modelo de coparticipação.

O tratamento a ser realizado ao menor demanda método com uma série de sessões terapêuticas, de forma que a coparticipação deve ser cobrada por evento, ou seja, por sessão realizada, sendo o limite contratual aplicado por sessão.

Tratando-se de método de tratamento multidisciplinar, a ser realizado em sessões por tempo indeterminado, não há que se falar em um único tratamento, tampouco, a incidência única de cláusula de coparticipação ou do afastamento desta, sob pena de gerar severo desequilíbrio contratual, de forma que, portanto, cada sessão há de ser considerada individualmente.

Conforme podemos verificar do contrato estabelecido entre as partes, o modelo de coparticipação aplicável ao referido tratamento foi ajustado da seguinte forma (fl. 52 – cláusula 47, alínea b):

b) 30% (trinta por cento) para cada serviço auxiliar de diagnóstico e terapia constante da tabela de reembolso da CONTRATADA, limitada ao valor máximo unitário, de R\$ 50 (cinquenta reais), por procedimento.

Portanto, não há como ser dada interpretação diversa àquela prevista em contrato firmado entre as partes, sob pena de descumprimento contratual e risco de desequilíbrio entre as partes, eis que a natureza da cláusula de coparticipação é justamente baratear a mensalidade do plano, distribuindo parte do custo para a hipótese de utilização do mesmo.

A validade da cláusula de coparticipação já foi referendada pelos Tribunais Superiores, assim, afastar sua aplicação na forma que pretende a parte autora implicaria em afastar a própria natureza do contrato e, portanto, gerar um ônus descabido, não só à operadora do plano de saúde, mas também à toda a coletividade de usuários.

Tendo em vista que, da forma exposta, a coparticipação deva ser cobrada por sessão, não há que se falar em sua limitação, de forma que a autora deveria comprovar que a cobrança está sendo feita de forma diversa e superior à prevista em contrato, o que em sede cognição sumária, não é possível constatar.

Dessa forma, considero lícita a cobrança da coparticipação e não havendo elementos que demonstre a abusividade da cláusula contratual, tampouco descumprimento do instrumento pela agravada, é de rigor que seja mantido o modelo ajustado entre as partes.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica